



NOTAS CRÍTICAS SOBRE O ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO NO CASE MOSSORÓ (RN)¹

Maciana de Freitas e Souza²

Tamara de Freitas Ferreira³

RESUMO

O presente estudo analisa como os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Mossoró (RN) compreendem a execução dos seus direitos previstos no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, foi realizada uma revisão de literatura e trabalho de campo, por meio de entrevistas com grupos focais com cinco adolescentes. Com o estudo, verificou-se que, apesar das garantias previstas nas legislações, os jovens não enxergam a efetivação de seus direitos. Observou-se que há uma lacuna entre o que está previsto na lei e o que é efetivado no âmbito institucional.

Palavras-chaves: Adolescente. Medida de internação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Efetivação de Direitos.

¹ Este trabalho é derivado do levantamento, da análise de dados e das conclusões da monografia defendida na UFERSA para obtenção do grau de bacharel em Direito.

² Bacharela em Serviço Social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN. Pós graduada em saúde pública com ênfase em saúde da família pela Faculdade Vale do Jaguaribe- FVJ.

³ Bacharela em serviço social pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA.

1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa destinou-se a analisar como os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Mossoró (RN) compreendem a execução de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto sujeitos sob a proteção do Estado e sendo-lhes garantida a proteção integral, como prioridade absoluta, prevista tanto na Constituição Federal de 1988⁴, como no Estatuto da Criança e do Adolescente⁵.

Nota-se que, no decorrer das transições e avanços históricos, os adolescentes em conflito com a lei só passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos nas últimas décadas. Ao contrapor o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A/1927) com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a legislação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) (Lei nº 12.594/2012), é perceptível que houve grandes passos no que se refere ao tratamento dado aos adolescentes, mais precisamente aos que estão em cumprimento de medida socioeducativa.

O presente trabalho acadêmico busca analisar como os adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa no CASE Mossoró (RN) enxergam a efetivação de seus direitos, previstos no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as opções metodológicas, a técnica de pesquisa empregada consistiu em entrevistas semiestruturadas com grupos focais. Os cinco adolescentes indicados pelos profissionais técnicos da instituição dialogaram sobre a internação, violência e como estes lidavam com o cumprimento da medida socioeducativa.

Esta pesquisa englobou, também, a apresentação de referências bibliográficas. Por conseguinte, fez-se um recorte documental, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁵ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

outras doutrinas que serviram para auxiliar na análise da compreensão dos adolescentes que estão cumprindo medida de internação, a respeito da efetivação de seus direitos, no CASE de Mossoró (RN).

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS DIREITOS DO ADOLESCENTE PRIVADO DE LIBERDADE

Os avanços no ordenamento jurídico brasileiro mudaram o modo de enxergar as questões que dizem respeito às crianças e adolescentes. Com a promulgação da Constituição Federal brasileira em 1988, estabeleceram-se mudanças no que diz respeito aos seus direitos. São eles direitos fundamentais à vida, à educação, entre outros diversos, o que atrai a responsabilidade não só para o Estado, mas como também para a sociedade, principalmente para a família.

Por volta dos anos 90, o contexto histórico e social demandava novos personagens e novas práticas políticas no tratamento das demandas que traziam como atores principais as crianças e adolescentes. Este anseio por mudanças visava proporcionar e estabelecer novos rumos na efetivação de políticas públicas no tratamento das questões sociais, políticas e econômicas que envolvessem estes sujeitos.

Em julho de 1990 foi promulgada a lei de nº 8.069/90 e com ela nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual foi fruto de mobilização social, no intuito de proporcionar uma maior efetividade aos direitos das crianças e adolescentes. Este instrumento legislativo tem sua perspectiva de atuação e princípios baseados na proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos (ATAÍDE; SILVA, 2014). Assim, busca:

[...] a proteção integral à criança e ao adolescente, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e os adolescentes são vistos como sujeitos de direitos e pessoas com condições peculiares de desenvolvimento. Esse é um dos polos para o atendimento destes indivíduos na sociedade. O ECA é um mecanismo de direito e proteção da infância e da adolescência, o qual prevê sanções e medidas de coerção àqueles que descumprirem a legislação (GUIMARÃES, 2014, p. 21)

Com isso, percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente tornou possível um avanço em relação aos direitos infanto-juvenis, retificando a substituição da Doutrina da

Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral, mudando radicalmente o tratamento dado a estes sujeitos, priorizando suas peculiaridades. “Mais um *plus* de direitos específicos precisamente por reconhecer-se que são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento” (SARAIVA, 2006, p. 27).

É possível afirmar que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu com o objetivo de romper com o contexto histórico lastimável da esfera jurídica e social representada até então pelo Código de Menores. Assim, para que este Estatuto se consolidasse, foi necessário um enorme e significativo empenho de classes e instituições inconformadas e enternecidas com a causa.

Em relação ao adolescente autor do ato infracional⁶, mais precisamente aqueles que estão em cumprimento de medida socioeducativa de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao priorizar a Doutrina da Proteção Integral, garantiu a esses sujeitos uma maior possibilidade de defesa contra a ação estatal, assegurando-lhes o direito à dignidade, mesmo diante de uma acusação. Tal garantia não era prevista nos Códigos de Menores dos anos de 1927 e 1979, os quais eram voltados para a defesa de um sistema pautado em práticas subjetivistas e discricionárias.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas para os adolescentes que cometam algum ato infracional. Essas medidas são aplicadas de forma diferenciada e levam em consideração a capacidade desse jovem de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Além disso, podem ser medidas de meio aberto (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) ou medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internação). Dispõe o art. 112 do Estatuto em exame:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

⁶ No que se refere ao ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Com isso, a excepcionalidade se expressa no fato de que a medida socioeducativa de internação deve ser imposta em último caso, como recurso extremo, quando não houver outra medida adequada ao caso concreto, pois afastar o adolescente do seu convívio social pode afetar ainda mais a conduta desses sujeitos. Assim, durante o cumprimento da medida deve haver uma ampla efetivação dos preceitos legais, caso contrário – em vez de ressocializar, educar e fornecer novos parâmetros para o convívio social – esta pode reforçar a violência. “Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada à situação. As exceções pressupõem a existência de uma regra. Neste caso, a regra é a da manutenção do jovem em liberdade” (MORAES; RAMOS, 2010, p. 1091).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro e preciso ao estabelecer quais medidas podem ser aplicadas nos casos de prática de ato infracional por adolescente, conforme citado acima. Assim, para regulamentar a execução dessas medidas socioeducativas em 2012 foi instituída a lei nº 12.594 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que funciona como um instrumento jurídico-político em complemento ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em matéria de ato infracional e medidas socioeducativas. Para Veronese e Lima:

O SINASE é fruto de uma construção coletiva envolvendo diversos seguimentos do governo, representantes de entidades de atendimento, especialistas na área e sociedade civil que promoveram intensos debates com a finalidade de construir parâmetros mais objetivos no atendimento ao adolescente autor de ato infracional. Trata-se de uma política pública que verdadeiramente procura atender aos preceitos pedagógicos das medidas socioeducativas conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (2009, p. 37).

Conforme o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em seu art. 1º, § 2º, estabelece que:

Art.1ª (...)

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – grifo original), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Assim, a medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator, com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, estas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (LIBERATI, 2006).

3 DO PAPEL PARA A PRÁTICA: ANÁLISE DO TEXTO LEGAL CONFORME A REALIDADE DESCRITA PELOS ADOLESCENTES DO CASE MOSSORÓ (RN)

Quase 30 anos após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda se notam realidades distantes de concretizar o que propõe a legislação, principalmente em relação à medida socioeducativa de internação cumprida no CASE Mossoró (RN). De acordo com Catalão (2002), a realidade dos adolescentes privados de liberdade é marcada pelo abandono, riscos e desinformação, uma vez que esse segmento da população é um dos menos assistidos por políticas abrangentes e de qualidade.

Notou-se, durante a realização da pesquisa, bem como a partir dos relatos dos adolescentes, que a realidade da instituição não é tão diferente como deveria ser do sistema punitivo adulto. Dessa forma, esses jovens associam a todo instante a medida socioeducativa à pena, fazendo o paralelo a um castigo por algo que fizeram que não estava de acordo com a lei,

“Pra pagar pelo que fiz”, assim como, “Se eu estou aqui... é pagando o que eu fiz. Acho que é pagando o que eu fiz”. A compreensão da internação como punição é citada por (JUNQUEIRA; JACOBY, 2006), o que evidencia um tratamento dado aos adolescentes da mesma forma como é dado aos adultos cumprindo penas.

Teixeira (2006) explana em seu estudo que alguns adolescentes associam os centros de internação com uma prisão, contribuindo para uma representação negativa das atividades realizadas cotidianamente na instituição. A comparação da instituição com o cárcere dificulta a ascensão de sua função educativa e ressocializadora.

Merece destaque também a recorrência da expressão “pagando pelo que eu fiz” utilizada pelos jovens, para referir-se ao porquê de estarem cumprindo medida socioeducativa. Tal fato pode indicar que a reprodução dessa expressão está diretamente ligada a uma falha na sistematização de um projeto pedagógico que dê conta de quebrar alguns paradigmas junto a esses sujeitos durante o processo de internação.

É sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece as condições mínimas necessárias no atendimento de adolescentes nas entidades que executam a medida socioeducativa de internação, prevendo que este período de privação de liberdade deve diferenciar-se da pena de prisão aplicada aos adultos. Devem ser priorizados métodos educativos e a socioeducação deve ser o princípio norteador de todas as ações realizadas pela instituição. É importante dar prioridade a condutas pautadas no respeito mútuo, sendo vedados quaisquer tipos de maus tratos e situações de violência que coloquem em risco a integridade dos adolescentes envolvidos nesse processo.

Ademais, é imprescindível ter em mente que o objetivo da medida de internação é a ressocialização de crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais na perspectiva do retorno destes sujeitos, de forma mais breve o possível, à convivência familiar e comunitária. Pôde-se observar no decorrer da pesquisa realizada que a aplicação da medida socioeducativa aos adolescentes, como resposta a um ato infracional cometido, nas condições relatadas por estes sujeitos, não possui caráter pedagógico objetivado no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois esses jovens, na verdade, são vítimas de um sistema falido, que não lhes oferece oportunidade de ressocialização. Isso porque eles, além de sofrerem com a privação de liberdade, têm seus direitos fundamentais (tais como saúde e educação) negados cotidianamente, como dito em unanimidade pelos adolescentes na falta de assistência à saúde na instituição: “a pessoa morre aqui; morre e não chega”.

Assim como o direito à saúde, o direito à educação passa por percalços no cotidiano da instituição. Os adolescentes em sua maioria não têm acesso à escolarização rotineiramente: “saí uma vez para aula, aí dizem que é aula né, mas era para assistir filme”. E ainda há um que não teve acesso a nenhuma prática escolar durante o cumprimento da medida: “estou aqui há 05 meses e uns dias e nunca fui à escola, eu só fico aqui trancado na cela”. Assim:

O distanciamento da escola representa, além de um direito fundamental violado, a perpetuação das desigualdades sociais. Acredita-se que qualquer proposta de modificação do contexto social em que se vive, e que tem a população infanto-juvenil como sua parcela mais fragilizada, deve, necessariamente, contemplar a opção por um modelo de educação voltado para a cidadania, em uma perspectiva inclusiva e emancipatória (JUNQUEIRA; JACOBY, 2006, p. 17).

Percebe-se uma realidade que está em desencontro com os preceitos legais postos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Conforme essas legislações, as atividades pedagógicas para os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa são obrigatórias, sendo a escolarização e a profissionalização previstas como direitos fundamentais. Em razão da maneira como os jovens compreendiam a privação de liberdade, pode-se deduzir que essa medida não cumpre sua função social de educar ou regenerar tais sujeitos para o convívio harmônico em liberdade, representando muito mais um isolamento do que um resgate social (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, as instituições devem trabalhar na perspectiva da eliminação de práticas violentas que o adolescente sofreu ou vem sofrendo na sua vida e propor concretamente alternativas para enfrentá-las. É impressionante o teor do relato dos adolescentes em relação à medida de internação. Apesar de compreenderem que existe o viés da responsabilização, os socioeducandos possuem uma unidade de pensamento desfavorável acerca da falta de prática socioeducativa na medida. Esse fato foi perceptível quando os jovens entrevistados associaram a possibilidade de aprendizado ou responsabilização com o sofrimento vivido durante o cumprimento da medida: “o sofrimento que a pessoa passa aqui ajudou a pensar sobre isso. Ajudou muito. Primeira e última vez”; reafirmando assim a lógica do sistema acerca de uma cultura do sofrimento.

A sujeição desses jovens terá seu fim quando a realização de políticas para adolescência e juventude conseguir visar à promoção e proteção de direitos, principalmente daqueles que já se encontram na condição de privação de liberdade. Estes adolescentes se

encontrarão em diferentes condições quando a disciplina socioeducativa for aplicada de forma que garanta a efetivação dos seus direitos fundamentais e não a violação destes. Baseado nisso, o que contribuirá para reverter essa lógica é:

A universalização das políticas de educação, esporte, lazer, cultura, assistência social e de acesso rápido à justiça e a implementação de condições efetivas de funcionamento dos internamentos, de acordo com um projeto pedagógico e uma política sistemática de enfrentamento da violência e de segurança pública, são, na realidade, as únicas capazes de se contrapor à onda repressiva contra adolescentes autores de ato infracional (FALEIROS, 2004, p. 90).

Conforme Aranzedo e Souza (2007), o processo de socialização do adolescente estará fadado ao fracasso, enquanto se der ênfase ao aspecto coercitivo da medida privativa de liberdade. De acordo com os diálogos colhidos, muitas vezes os adolescentes sentem-se humilhados por serem vítimas de um relacionamento conflituoso, submisso e opressivo recebido dentro da instituição por parte dos funcionários, que parecem não querer aceitar o caráter socioeducativo e faz um paralelo entre a instituição e um presídio para adultos, e dispersar cotidianamente tratamentos coercitivos. Conforme os adolescentes, não há um diálogo digno e respeitoso com o jovem, de forma que beneficie seu desenvolvimento, devido ao fato de terem cometido um ato infracional. Segundo Volpi:

[...] a experiência de privação de liberdade, quando observada pela percepção de quem a sofreu, revela toda a sua ambiguidade e contradição, constituindo-se num misto de bem e mal, castigo e oportunidade, alienação e reflexão, cujo balanço final está longe de ser alcançado, uma vez que as contradições da sociedade nunca serão isoladas no interior de qualquer sistema, por mais asséptico que ele seja (2001, p. 56).

O relacionamento entre os adolescentes e os “monitores” – profissionais responsáveis por garantir a segurança interna da instituição, locomoção interna e externa dos adolescentes, atendimento das demandas dos internos, conforme as normas da instituição – são permeadas por tensão, conflito e ambiguidade (ASSIS, 1999). Isso foi perceptível nos relatos, pois, conforme os adolescentes, os socioeducadores “chega[m] nos alojamentos chutando as paredes, tirando onda com os que são quietos, mas com os que bagunça[m] eles não têm coragem de tirar onda não”.

Sabe-se que a estrutura física das Unidades de Internação deve garantir padrões mínimos de qualidade no que se refere à saúde, higiene, segurança, alimentação, local para atividades educacionais e esportivas etc., e que o adolescente também tem direito de, sempre que precisar, ter roupas, cobertas, materiais de higiene e limpeza suficientes, para que não sejam colocadas em risco sua saúde e integridade física ou moral. Contudo, quando esses pontos foram trazidos a esses jovens, percebeu-se que a realidade está longe das garantias legais.

Primeiramente, no que se refere à estrutura física dos alojamentos, estes só são limpos porque os próprios adolescentes as limpam: “é limpa porque todo dia nós limpa[mos]”, e a estes não é dada nenhuma condição segura para a realização dessa limpeza, pois a instituição não fornece nenhum equipamento, conforme relatado: “[Es]tá aqui minha sandália, torada e emendada, a gente fica lavando e empurrando com o pé”. Além disso, os adolescentes também não contam com iluminação nesses ambientes, nos quais passam a maior ou total parte de seu tempo, e a estes são negadas também condições mínimas de permanência, como lençóis e colchões adequados.

Diante desta situação, não há possibilidade alguma de reverter o quadro de violência em que os adolescentes se encontravam antes do cumprimento da medida socioeducativa, pois o cenário continua e com um agravante que é a privação de liberdade. Com isso, sobre o aumento das possibilidades de envolvimento com a criminalidade durante a internação e após esta, faz-se importante aqui citar Faleiros, que reforça a concepção de que:

Na sua ironia, o internamento não tem servido nem para recuperar nem para punir, pois aumenta a vinculação do interno com o próprio crime organizado e o mantém sem projeto. A violência da privação de liberdade mostra que o processo de aprisionamento é também um processo de criminalização, onde a violência e o crime são praticados cotidianamente (2004, p. 87).

A proteção integral é pouco refletida nas políticas públicas assistenciais aos adolescentes em cumprimento de medidas de privação de liberdade. Através dos alojamentos, grades e cadeados, esses jovens imploram por um mundo em que possam realmente ser sujeitos de direitos e detentores de garantias. Corroborando a afirmação de Volpi:

Ao dar voz aos jovens que viveram, na sua adolescência, a experiência da privação de liberdade, observa-se que o contexto da aplicação de medidas socioeducativas

apresenta contradições e ambigüidades mais complexas do que um olhar superficial pode captar (2001, p. 16).

Ademais, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos adolescentes em cumprimento de medida de internação é vedada a incomunicabilidade. Porém, na prática, na realidade institucional descrita pelos internos no CASE Mossoró/RN, o isolamento é usado como forma de castigo: “passei um mês e uns dias na cafua sem fazer nada, só comendo e dormindo, sem poder ver nada, tive crise de ansiedade lá”. A *cafua* é uma sala na qual o jovem fica sem sair para realizar qualquer atividade e fica sem comunicação. Não é nada pedagógica essa conduta de “prender” um adolescente em um pequeno espaço, com perda total de contato com as atividades da instituição – que no geral já são escassas –, como a escola, as oficinas, atividades religiosas, entre outras.

Conforme os preceitos legais, a medida de internação, além do seu aspecto responsabilizador, deveria oportunizar o protagonismo juvenil por meio da oferta de medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, por meio das diretrizes propostas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. No entanto, essa é uma realidade que não é vivenciada no dia a dia dos adolescentes do CASE Mossoró (RN).

A temática de adolescentes e jovens em conflito com a lei, submetidos à medida socioeducativa de internação, insurge como uma questão a partir da ampliação dos meios de degradação destes sujeitos. Estes que, na sua maioria, sobreviviam numa situação de extrema carência afetiva, educacional e material, sendo precariamente socializados (VOLPI, 2001).

Diante do que foi exposto neste trabalho, pode ser observada uma repetição das falas dos jovens ao relatar suas experiências vividas durante o cumprimento medida socioeducativa de internação no CASE Mossoró (RN). Pode-se dizer que a privação da liberdade está sendo um momento da vida desses jovens que deixará marcas negativas, pois, de todo o processo que deveria ser ressocializador, o sofrimento, a angústia são sentimentos que marcam os adolescentes ao relatarem sobre esse dado momento de suas vidas: “o sofrimento que a pessoa passa aqui ajudou a pensar sobre isso”.

Assim, carregada de lembranças de maus tratos e de negligência, a internação aparenta não ter possibilitado a esses jovens o acesso a políticas públicas essenciais para que a reinserção social acontecesse de forma diferente daquela que os levou a trilhar esse caminho, tais como educação, saúde, esporte, práticas pedagógicas e entre outras.

Os adolescentes que participaram da pesquisa não enxergaram na aplicação da medida meios que os auxiliassem na reversão de suas condições. Manteve-se a baixa escolaridade, assim como os tratamentos vexatórios. Não ocorreu a constituição de novos valores e identidades que os possibilitassem trilhar caminhos diferentes; pelo contrário, as vivências naquela instituição têm sido sentidas pelos adolescentes como algo perturbador: “[es]tá me deixando perturbado da cabeça, [estou] vendo a hora tomar remédio”.

Conforme o ponto de vista dos adolescentes sobre a internação, formado através das vivências dos jovens dentro da instituição, percebem-se as dificuldades presentes em sua execução. Dessa forma, são grandes os desafios para a superação dos obstáculos relatados pelos jovens, bem como para a superação das lacunas que impedem a efetivação dos preceitos legais. Isso porque, a partir da aproximação dos relatos dos adolescentes entrevistados, é possível verificar que essa medida, da forma como está sendo efetivada, motiva e facilita a prática de atos infracionais, conforme remetem os autores:

As negligências estatais podem fomentar políticas “extraoficiais” (mas muito efetivas) de opressão e a violação dos direitos humanos nos espaços de privação de liberdade e nas comunidades mais periféricas. Essa forma de responder ao fenômeno da violência reforça o poder das facções, enfraquece o Estado, marginaliza cidadãos e atemoriza a coletividade, sem êxito para redução da criminalidade. As práticas de tortura e recrudescimento de penas está no berço e nascedouro das facções. (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2019, p. 14)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise das respostas, verificou-se um sistema limitado, no qual a aplicação da medida de internação para os adolescentes, como resposta ao ato infracional, não possui o cunho pedagógico requerido tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Conforme relatado, a efetivação dessa medida é marcada por violações de direitos e precariedade.

Durante a pesquisa, para além dos adolescentes, pôde-se também analisar a conduta dos socieducadores, que estavam presentes durante a pesquisa e se mantiveram por perto, o que deixou os adolescentes intimidados: fizeram barulho, atrapalhando o momento da pesquisa. Foi necessário pedir-lhes para fazer silêncio algumas vezes. Comportaram-se de forma antiética até

chegarem ao ponto de ficar a postos com o celular na nossa direção como se estivesse filmando o momento. A conduta dos profissionais, o despreparo em tratar as questões relacionadas ao direito da criança e adolescente.

De acordo com os sinais discursivos, na maioria das vezes os adolescentes sentem-se humilhados diante do relacionamento conflituoso e submisso que têm com esses funcionários, que parecem não aceitar que os jovens, apesar de terem cometido algum tipo de ato infracional, são detentores de direitos que precisam ser efetivados. E, na maioria das vezes, não há um diálogo respeitoso na relação com os socioeducadores, de forma que beneficie o desenvolvimento sadio desses jovens.

Partindo da análise que foi feita acerca dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para os sujeitos em cumprimento de medida socioeducativa, nota-se que, apesar das conquistas legais, há uma lacuna entre o que expressa a lei e o que é praticado no CASE Mossoró (RN). Os adolescentes têm conhecimento acerca do que lhes é garantido, e alegam a todo momento a não efetivação dessas garantias, o que fortalece ainda mais a violência, pois a forma pedagógica de puni-los pelo ato infracional foi substituída por uma forma repressiva, violadora de direitos fundamentais.

Assim, para que se possa ver os efeitos positivos da internação e para que esta cumpra seu papel ressocializador, se faz necessário que as práticas pedagógicas sejam mais valorizadas e que as práticas violadoras de direitos sejam reprovadas, pois a punição pelo cometimento do ato infracional deve ser exercida observando os preceitos legais. E que a realidade por trás dos alojamentos, grades e cadeados, na qual os adolescentes internados imploram por um mundo em que possam realmente ser sujeitos de direitos e detentores de garantias, deve ser substituída pela educação e ressocialização. Só assim a condição de pessoa em desenvolvimento será respeitada.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de. **Traçando caminhos em uma sociedade violenta: a vida de jovens infratores e de seus irmãos não-infratores**. 1.ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1999.

ARANZEDO; Alexandre Cardoso. SOUZA, Lídio de. Adolescentes autores de homicídio: vivência da privação de liberdade e planos para o futuro. **Revista Electrónica de Psicología Política**, San Luis, v. 5, n. 15, dez. 2007.

ATAÍDE, Jussara Barbosa; SILVA, Mayara Thayane da. **Violação dos direitos infantojuvenis**: o combate à violência letal e o programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte no estado de Alagoas – PPCAAM/AL. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2014. Disponível em: <https://ufal.br/ufal/noticias/2014/02/pesquisa-aponta-que-maceio-lidera-ranking-de-ameacas-de-morte-a-criancas-e-adolescentes/tcc-violacao-dos-direitos-infanto-juvenis-o-combate-a-violencia-letal-e-o-ppcaam-al.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. Impunidade e Inimputabilidade. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, ano 24, n. 77, p.78-97, mar. 2004.

JUNQUEIRA, Maíz Ramos; JACOBY, Márcia. O olhar dos adolescentes em conflito com a lei sobre o contexto social. **Revista Virtual Textos & Contextos**, Porto Alegre, n. 6, ano V, p. 1-18. dez. 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil**: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa. 1.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helena Vieira. A Prática de Ato Infracional. *In*: MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NOGUEIRA, Jailson Alves; OLIVEIRA, Ramon Rebouças Nolasco de. O intrincamento entre os códigos jurídicos do estado de direito e das facções criminosas. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 14, 2019, n. 1, p. 413-428, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/6592/pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêdio de Direito Penal Juvenil**: adolescente e ato infracional. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEIXEIRA, Joana D´Arc Teixeira. **O sistema socioeducativo de internação para jovens autores de ato infracional do Estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/2518/2797.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 set. 2020

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

VOLPI, Mario. **O Adolescente e o Ato Infracional**. 10 ed. São Paulo: Cortez, 2015.

CRITICAL NOTES ON THE SOCIO-EDUCATIONAL SERVICE IN MOSSORÓ RN'S CASE

ABSTRACT

The current study analyzes how teens who are under a socio-educational measure of internment at the Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) of Mossoró (RN) understand the execution of their rights, as stated in art. 124 of the Estatuto da Criança e do Adolescente. With that in mind, a literature review and fieldwork were carried out, through group interviews with five adolescents. With the study, it was found that, despite the guarantees provided for them in the legislation, teens do not see the realization of their rights. It was observed that there is a gap between what is provided for in the law and what is implemented in the institutional scope.

Keywords: Adolescent. Confinement measure. Estatuto da Criança e do Adolescente. Realization of Rights.